

## **A RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS CAUSADOS POR MECANISMOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

OLIVEIRA, Larissa Maiara.<sup>1</sup>  
HOFFMANN, Eduardo.<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho visa o estudo a respeito da responsabilidade civil, de como ela se aplica aos mecanismos de inteligência artificial, sobre quem recai a responsabilidade civil pelos danos que esta causa, prejuízo ou malefício, em qual hipótese, e seu limite legal. Tem como objetivo esclarecer as normas regulamentadoras sobre a Inteligência Artificial e como deve ser aplicada. O estudo se mostra necessário a partir da crescente implantação dos mecanismos de inteligência artificial no dia-a-dia da sociedade contemporânea, e como qualquer mecanismo e produto, deve-se estudar os parâmetros legais e as normas que a regulamentam, para que na existência de qualquer dano possa ser possível aplicar a responsabilidade civil e consequentemente o dever de indenizar.

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade civil. Inteligência artificial. Mecanismos.

### **1. INTRODUÇÃO**

Com o avanço da tecnologia tornou-se recorrente os debates sobre quais seriam os limites para implantação de mecanismos de inteligência artificial, quais os seus parâmetros legais, bem como o estabelecimento de normas norteadoras para a confecção e estruturamento desses mecanismos.

A tendência contemporânea é de que os mecanismos de inteligência adquiram cada vez mais autossuficiência, com isso resulta a discussão acerca da necessidade de elaborar e estudar as normas e formas de regulamentação para a criação e manutenção dos mesmos, mas em especial, de normas que venham a disciplinar a responsabilidade civil por eventuais danos causados por eles.

Portanto, o trabalho tem por objetivo estudar como se dá a aplicação da responsabilidade civil, quem é o responsável, em quais situações, os limites e demais itens que se fazem necessários, de primeiro momento apresenta-se de modo geral.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

---

<sup>1</sup>Larissa Maiara de Oliveira. E-mail: [lmoliveira7@minha.fag.edu.br](mailto:lmoliveira7@minha.fag.edu.br)

## 2.1 – FUNDAMENTO E TIPOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é a imputação jurídica quando uma norma (legal ou contratual) é violada em face algum dano, malefício ou prejuízo causado a outrem. Para os autores (PEREIRA e TEPEDINO, 2018, pag. 28), “O jurista tem dever de ir mais longe. Sente a necessidade de identificar o autor do dano, e oferecer ao ofendido a satisfação que, além de afirmar a existência da lesão, impõe sanções ao causador dela. E concretiza essas sanções.”

Diante da violação, advém-se as consequências do feito, por ora, a obrigação de reparar. Em alusão aos autores (PEREIRA e TEPEDINO, 2018, pag. 28):

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano.

Aplicado esse conceito em matéria do Direito Privado, podemos conceituar como uma forma de compensação pecuniária à vítima, da qual sofreu algum tipo de lesão (violação de uma norma jurídica), sendo a satisfação pela reparação do dano. No tocante ao assunto, esclarecem sobre o presente tema os autores (PEREIRA e TEPEDINO, 2018, pag. 28) “Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil.”

A responsabilidade civil visa a reparação, a fim de ressarcir o dano sofrido. É o que é preconizado no artigo 186 do Código Civil “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Portanto, indiferente se o dano foi causado por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, o resultado é ato ilícito, de maneira que há dever/obrigação de reparar o dano causado e indenizar a vítima lesada.

## 2.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

A responsabilidade civil objetiva tem fundamento na teoria do risco, ou melhor dizendo na doutrina do risco, da qual o ressarcimento independe de culpa ou dolo, que é aplicada pelo risco de atividade exercida pelo agente. Como não poderia ser diferente, o Código Civilista de 2002, traz de forma expressa a responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 927, parágrafo único do Código Civil, do qual:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implica, por sua natureza, risco para direitos de outrem.

Entretanto deve-se observar a conduta (ação ou omissão), o dano e nexos de causalidade. Segundo Stolze e Filho (2017, pag. 67 apud Valler, ob., pag. 24):

(...) a teoria objetiva se estabeleceu em vários setores da atividade, através de leis especiais. Assim é, por exemplo, que o Decreto nº 2.681, de 1912, disciplina a responsabilidade civil das estradas de ferro, tendo em vista o risco da atividade exercida. Em matéria de acidente do trabalho, a Lei 6.367, de 19 de outubro de 1976, se fundou no risco profissional e a reparação dos danos causados aos trabalhadores passou a se fazer independentemente da verificação da culpa, e em valores prefixados. Também o Código Brasileiro do Ar (Decreto-Lei 32, de 18 de novembro de 1966), tendo em conta o risco da atividade explorada, estabelece em bases objetivas a responsabilidade civil das empresas aéreas. A Lei 6.453, de 17 de outubro de 1977, em termos objetivos, dispôs sobre a responsabilidade civil por danos nucleares.

Quando da técnica normal da vida em sociedade e há uma violação de um dever imposto pela lei, fere-se uma obrigação. Assim, aquele que por qualquer ato, causa uma ilicitude no direito de outrem merece ser responsabilizado pelo dever de suportar os riscos de sua atividade normalmente desenvolvida.

Conforme os autores Stolze e Filho:

Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar. (Stolze e Filho, 2017, pag. 66)

Para dar ainda mais ênfase a discussão, e para esclarecer o que constitui a atividade de risco, foi aprovado o Enunciado na *I jornada de Direito Civil* do Conselho da Justiça Federal, com a seguinte redação:

Enunciado 38. Art. 927: a responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Desse modo, a teoria do risco é um dos pressupostos que configuram a responsabilidade civil objetiva, sendo necessário ao agente apenas demonstrar o dano sofrido e o nexo de causalidade.

## 2.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

Diferentemente da responsabilidade civil objetiva que tem base na teoria do risco, a responsabilidade civil subjetiva visa reparar o dano causado dependente de o agente ter agido dolosamente ou culposamente.

Para Stolze e Filho:

A noção básica da responsabilidade civil, dentro da doutrina subjetiva, é o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa — uniuscuique sua culpa nocet. Por se caracterizar em fato constitutivo do direito à pretensão reparatória, caberá ao autor, sempre, o ônus da prova de tal culpa do réu. (Stolze e Filho, 2017, pag. 65)

O ônus probatório neste caso incumbe à vítima, e não ao réu, de maneira que deverá provar o ato ilícito que sofrera, isso porque, a responsabilidade civil subjetiva pauta-se na culpa, em decorrência de negligência, imprudência e imperícia.

O autor Cavalieri Filho conceitua a responsabilidade civil como:

Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e ainda, um elemento causa-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. (Cavalieri Filho, 2014, pag.33)

Nada mais é que a reparação da obrigação por meio do resultado que adveio com o cometimento do ato ilícito em razão de dolo ou culpa, por isso o conceito de subjetivo, do qual trata-se de um elemento, o dolo ou a culpa, devendo haver alguma prova, algo que justifique a violação do dever jurídico, se o agente agiu culposamente, haverá de ser considerado em qual modalidade, se foi resultado de sua negligência, imprudência ou imperícia.

## 2.4 A CLASSIFICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Com a evolução científica, e a crescente modernização, cada vez mais o ser humano torna-se codependente dos mecanismos de inteligência artificial, ao escutar uma música por exemplo no Aplicativo “Spotify”, ao dirigir orientado por um GPS, ou até mesmo quando fazemos uso dos assistentes virtuais.

O presente trabalho tem pretensão ao estudo dessa evolução, de como a responsabilidade civil pode ser aplicada em situações de dano, prejuízo ou malefício causada pela Inteligência Artificial, podemos nos indagar sobre as seguintes questões elaboradas pelos autores no artigo “Desafios da Inteligência Artificial em Matéria de Responsabilidade Civil”:

A disseminação dos sistemas dotados de inteligência artificial na realidade contemporânea permite a enunciação de uma série de questões relevantes para a disciplina da responsabilidade civil. No que tange à configuração do dano indenizável, indaga-se: o usuário (ou o programador etc.) pode se isentar de responsabilidade ao argumento de que os sistemas autônomos adotaram condutas imprevisíveis? Mostra-se legítimo se relacionar essa imprevisibilidade de comportamentos à controvérsia histórica sobre os ditos danos imprevisíveis? No âmbito do nexo de causalidade: a atuação de sistemas autônomos rompe o liame causal entre a conduta do usuário (ou programador etc.) e o dano reparável? Admite-se a incidência das causas excludentes de responsabilidade na hipótese de o dano ter sido causado diretamente por um sistema dotado de inteligência artificial? Ainda, no que diz respeito aos critérios de imputação: o regime de responsabilidade será subjetivo ou objetivo? Se subjetivo, pode-se associar a maior autonomia do sistema de inteligência artificial à menor reprovabilidade da conduta do usuário? Podem incidir regularmente as causas excludentes de ilicitude? Se objetivo o regime de responsabilidade, qual exatamente haveria de ser seu fundamento? (Tepedino e Silva, 2019, pág. 7 e 8)

E não só isso, como também já existem robôs com uma autonomia elevada, com níveis como por exemplo, de serem capazes de aprender com a experiência, que tomam decisões e resolvem problemas. Segundo Bruno e Raquel:

Em geral, robôs autônomos, dotados de Inteligência artificial, seguem as seguintes características: (1) adquirem autonomia através de sensores e/ou através da troca de dados com o seu ambiente (interconectividade) e troca e analisa dados; (2) aprendem por si mesmos (critério opcional); (3) possuem um suporte físico; (4) adaptam o seu comportamento e as suas ações ao ambiente no qual se encontram. (Felipe e Perrota, 2018, pág. 2)

Os mecanismos de inteligência artificial, dos quais dotados de autonomia, aprendem por si próprios, possuindo assim controle sobre seu próprio comportamento. De modo que ao aprenderem com a experiência e tomarem decisões independentes, são capazes de alterar o seu ambiente de forma

significativa. Discute-se a relação desses mecanismos de IA (inteligência artificial) com os seres humanos, conforme os autores preconizam (Felipe e Perrota, 2018, pág. 12 apud Asimov, 2008):

Sugere que certos princípios gerais sejam seguidos, a começar pelas Leis de Asimov, segundo as quais: (1) - Um robô não pode magoar um ser humano ou, por inação, permitir que tal aconteça; (2) - Um robô tem de obedecer às ordens dos seres humanos, exceto quando tais ordens entrarem em conflito com a primeira lei; (3) - Um robô tem de proteger a sua própria existência desde que tal proteção não entre em conflito com a primeira ou com a segunda lei.

Uma das principais fontes de normas e discussões acerca do direito civil sobre robótica é a Comissão Europeia. A grande discussão é como disciplinar os conflitos relacionados aos sistemas dotados de inteligência artificial. Problema discutido pelo Parlamento Europeu:

Considerando que, ao abrigo do atual quadro jurídico, os robôs não podem ser responsabilizados por si só pelas ações ou omissões que causam danos a terceiros; considerando que as normas existentes em matéria de responsabilidade abrangem casos em que a causa subjacente à ação ou à omissão do robô pode ser atribuída a um agente humano específico, tal como o fabricante, o operador, o proprietário ou o utilizador, e em que o agente podia ter previsto e evitado o comportamento lesivo do robô; considerando que, além disso, os fabricantes, os operadores, os proprietários ou os utilizadores poderiam ser considerados estritamente responsáveis pelas ações ou omissões de um robô. (Resolução do Parlamento Europeu)

O dever de reparar o dano ou de indenizar somente é possível imputar ao agente cuja conduta tiver sido causa direta e imediata do resultado danoso.

Levando em consideração que um robô pode tomar suas próprias decisões, atuando de forma autônoma, em face das normas tradicionais, essas por si só não são capazes de imputar a responsabilidade jurídica por danos causados pelo mesmo, pois o dever de prestar indenização não é possível exigir do robô ou do mecanismo de Inteligência Artificial, uma vez que não há dever legal estabelecido aos mesmos.

O dever de indenizar, de reparar o dano ou prejuízo, atualmente de acordo com a legislação em vigor, só pode ser imputado ao fabricante, ao produtor, ao proprietário, ao utilizador, etc.

### **3. METODOLOGIA**

A metodologia utilizada foi através de análises e leitura documentais e metodologia dedutiva de revisão bibliográfica, de maneira a descrever as diretrizes consagradas no texto, analisando os conceitos estipulados e a sua aplicabilidade no contexto jurídico brasileiro.

### **4. ANÁLISES E DISCUSSÕES**

Esse trabalho visa estudar como se aplica a responsabilidade civil em decorrência de ato ilícito causado por mecanismo dotado de inteligência artificial, se independente de culpa ou não em sua concepção objetiva ou subjetiva, e, possivelmente, sobre quem haveria de recair, quais as circunstâncias e outras questões que se fizerem necessárias, de forma geral.

### **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com a crescente modernização e com o avanço da tecnologia, há a necessidade de enquadrar os sistemas de inteligência artificial em normas regulamentadoras já existentes para a produção de tais mecanismos de inteligência, para que haja harmonia na convivência entre humanos e sistemas dotados de inteligência artificial, e na falta destas na sua criação.

Atualmente, pelos normativos legais que regem nossa sociedade, é impossível imputar a responsabilidade civil aos robôs, porquanto recaem no agente humano, conforme a resolução do Parlamento Europeu:

Considerando que, ao abrigo do atual quadro jurídico, os robôs não podem ser responsabilizados por si só pelas ações ou omissões que causam danos a terceiros; considerando que as normas existentes em matéria de responsabilidade abrangem casos em que a causa subjacente à ação ou à omissão do robô pode ser atribuída a um agente humano específico, tal como o fabricante, o operador, o proprietário ou o utilizador, e em que o agente podia ter previsto e evitado o comportamento lesivo do robô; considerando que, além disso, os fabricantes, os operadores, os proprietários ou os utilizadores poderiam ser considerados estritamente responsáveis pelas ações ou omissões de um robô. ( Resolução do Parlamento Europeu)

O dever de reparar o dano ou de indenizar é possível imputar ao agente humano cuja conduta tiver sido causa direta e imediata do resultado danoso pelo mecanismo de inteligência artificial.

## REFERÊNCIAS

CAVALIERI, Filho, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FELIPE, C. F. Bruno; PERROTA C. P. Raquel. **Inteligência Artificial no Direito – Uma Realidade a Ser Desbravada**. Disponível em <file:///C:/Users/Usuario/AppData/Local/Temp/Inteligencia\_Artificial\_no\_Direito\_-\_uma\_realidade.pdf>. Acesso em 26 nov 2021.

GAGLIANO Pablo S.; FILHO Rodolfo P. **Novo curso de direito civil**, 2017, apud VALLER, Wladimir, **A Reparação do Dano Moral no Direito Brasileiro**. 3. ed. Campinas-SP: E. V. Editora Ltda., 1995.

GAGLIANO Pablo S.; FILHO Rodolfo P. **Novo curso de direito civil**, v. 3 : responsabilidade civil – 15. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

PEREIRA, S. M., Caio; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil** – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

**Resolução do Parlamento Europeu**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52017IP0051> Acesso em 27 nov 2021.

SILVA, G. B. P.; JÚNIOR, M. E. **Diretrizes Éticas Para A Inteligência Artificial Confiável Na União Europeia E A Regulação Jurídica No Brasil**. Disponível em: <<https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/133/105> >. Acesso em 27 nov 2021.

SILVA, Rodrigo G.; TEPEDINO, Gustavo. **Desafios da Inteligência Artificial em Matéria de Responsabilidade Civil**. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/465-1222-1-SM.pdf>. Acesso em: 26 nov 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 12. Ed. Rio do Janeiro: Forense, 2017.